



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**PROCESSO:** 0549/2025/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADO:** **EOR Comércio Ltda.**, CNPJ 40.189.098/0001-91 – representado por **Eliel Oliveira dos Reis** – CPF nº \*\*\*.728.812-\*\*  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão eletrônico nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 3973/2024)  
**RESPONSÁVEIS:** **Juan Alex Testoni** - CPF nº \*\*\*.400.012-\*\* – Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste.  
**Eliabe Leone de Souza**, CPF nº \*\*\*.770.992-\*\*, Controlador Interno do Município de Ouro Preto do Oeste  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0043/2025-GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO  
PRELIMINAR. COMUNICADO DE  
IRREGULARIDADES. LICITAÇÃO.  
PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO  
DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM  
SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE  
TRANSPORTE ESCOLAR. CRITÉRIOS DE  
SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS.  
ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA  
DOS INTERESSADOS. TUTELA  
PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de comunicado<sup>1</sup> da empresa EOR Comércio Ltda., com pedido de tutela inibitória, que noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 3973/SEMED/2024), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços profissionais de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED do município de Ouro Preto do Oeste.

2. A petição inicial (ID 1721285) noticia supostas ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, encaminhada a este Tribunal de Contas, cujos termos encontram-se devidamente descritos nos autos:

[...]

DOS FATOS

No curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 3973/SEMED/2024) da PREFEITURA DO

<sup>1</sup> ID 1721285.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO a Denunciante foi regularmente habilitada em 10/02/2025:

Despacho:

Tendo em vista as condições exigidas no Edital ID Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 de 23/01/2025 (ID 1109655), em específico a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, bem como o resultado da Licitação ID Relatórios do Pregão Eletrônico PE 01/2025 de 10/02/2025 (ID 1127711) e ainda os documentos de habilitação IDs Documentos de Habilitação E. O. R. COMERCIO LTDA de 10/02/2025 (ID 1127649) e Relatórios do Pregão Eletrônico PE 01/2025 de 10/02/2025 (ID 1127711), tendo em vista que os índices econômicos demonstraram resultado superior a 1, ao que se estabelece o Edital e ainda o Capital Social/Patrimônio Líquido, em face ao se analisar nos termos dos Acórdãos do TCU, em cada lote é uma licitação apartada, e o resultado da empresa é superior ao que se estabelece o Edital, uma vez que o mesmo condicionou que seja acima de 10% do valor estimado da licitação, somos pela HABILITACAO ECONOMICO-FINANCEIRA da empresa: E.O.R COMERCIO LTDA CNPJ nº. 40.189.098/0001-91 vinculado ao Processo 1- 3973/2024 na Licitação Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 de 23/01/2025 (ID 1109655).

Ato seguinte, foi interposto recurso contra a habilitação da empresa Denunciante. Apresentadas as regulares contrarrazões, foram prestados os esclarecimentos pertinentes. Entretanto, a Sra. Pregoeira teve por bem realizar diligência, nestes termos:

À EOR COMERCIO LTDA – CNPJ: 40.189.098/0001-91:

No âmbito da análise dos documentos apresentados para habilitação no Pregão Eletrônico nº 001/2025, verificamos que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R. B. S. TRANSPORTES LTDA, bem como o contrato firmado entre a EOR COMÉRCIO LTDA e a R. B. S. TRANSPORTES LTDA, não mencionam expressamente o local onde os serviços foram executados. Para assegurar a transparência e a correta instrução do processo, é necessário o detalhamento dessa informação.

Além disso, em relação ao atestado emitido pela empresa TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA, considerando a necessidade de garantir a comprovação objetiva da execução dos serviços atestados, bem como a inexistência de vínculo societário ou econômico entre as empresas, solicitamos a apresentação de documentos complementares.

Com base no disposto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, requeremos o envio dos seguintes documentos:

Comprovação da Execução dos Serviços – R. B. S. TRANSPORTES LTDA.

1. Declaração da empresa contratante (R. B. S. TRANSPORTES LTDA), informando expressamente o local onde os serviços foram prestados, com a indicação do órgão contratante;
2. Notas fiscais, ordens de serviço, contratos, notas de empenho ou relatórios de execução, que comprovem a efetiva realização dos serviços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

contratados pela R. B. S. TRANSPORTES LTDA e executados pela EOR COMÉRCIO LTDA;

3. Outros documentos comprobatórios que possam esclarecer eventuais dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços.

Essas informações são essenciais para verificar se o contrato apresentado atende às características exigidas no edital.

Investigação sobre Possível Vinculação entre Empresas – TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA (o cliente era dono da Estrela de Rondônia, porém vendeu a mesma em 2020, após a venda fez um contrato de prestação de serviços com o novo proprietário).

1. Cópia do contrato social atualizado da EOR COMÉRCIO LTDA e da empresa emissora do atestado, para análise de eventual vínculo societário entre as partes;

2. Declaração assinada pelo representante legal da empresa contratante (emitente do atestado), confirmando que não há relação societária ou vínculo econômico entre as empresas;

3. Notas fiscais emitidas pela EOR COMÉRCIO LTDA referentes à execução dos serviços mencionados no atestado de capacidade técnica;

4. Ordens de serviço, relatórios de execução, recibos ou outros documentos comprobatórios, que evidenciem a efetiva prestação dos serviços contratados, com indicação clara do local e período de execução;

5. Comprovantes de pagamento, como cópias de transferências bancárias, depósitos ou outros documentos financeiros, que demonstrem a contraprestação pelos serviços realizados.

Apresentação dos respectivos arquivos em formato PDF, que constam em printscreen na contrarrazão:

1. Contrato de prestação de serviço com a empresa R. B. S. Transporte Ltda.;

2. Certidão de regularidade de empregador - FGTS.

O não atendimento a esta solicitação poderá impactar diretamente na análise da habilitação da empresa no certame.

Será diligenciado para que a empresa apresente os documentos acima citados.

Lembrando que deve comprovar condição pré-existente, ou seja, a empresa deve comprovar que já possuía os documentos antes da data da licitação.

Os documentos deverão ser anexados até as 10H (horário de Brasília), na aba "Docs. Legais".

A diligência é altamente recomendada pelos T.C. e órgãos de controle, conf. abaixo explicitado: “É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Foi apresentada a resposta integral, em anexo, da qual destacamos:

Em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R.B.S. TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.990.970/0001-32, encaminhamos em anexo o contrato e a nota fiscal que lastreiam o mesmo.

No que tange às informações solicitadas sobre a localidade da prestação dos serviços ali relatados, informo que estes foram executados no município de Santa Luzia/RO.

Em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA, CNPJ nº 01.557.408/0001-21, informamos que não foi localizada a nota fiscal referente ao serviço prestado à referida empresa. Todavia, encaminhamos em anexo o contrato de prestação de aluguel firmado entre a referida empresa e a EOR TRANSPORTES.

Em relação à transferência de titularidade da empresa TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA do Sr. ELIEL OLIVEIRA DOS REIS para o Sr. LINDOMAR NEIVA EUGENIO, encaminhamos em anexo a alteração do ato constitutivo da referida empresa onde tal transferência pode ser comprovada, bem como a Sétima alteração contratual.

Desta forma, com as informações aqui prestadas bem como com o envio dos documentos comprobatórios em anexo, acreditamos que a diligência solicitada foi devidamente cumprida por esta empresa.

Não obstante, apesar de entendermos plenamente a importância da realização de diligências para a formação da íntima convicção do agente público responsável pela condução do certame, ressaltamos novamente que a devida habilitação da empresa EOR COMERCIO LTDA já fora atestada tanto pelo setor técnico responsável quanto pelo setor contábil:

Despacho:

**APÓS VERIFICAÇÃO E ANÁLISE CONFORME 10/02/2025 (ID 1127651), EXIGIDO NO Atestado de Capacidade Técnica E. O. R. COMERCIO LTDA de Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 de 23/01/2025 (ID 1109655), ESTA SECRETARIA ATESTA E CERTIFICA QUE A REFERIDA EMPRESA ATENDE AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL.**

Despacho:

Tendo em vista as condições exigidas no Edital ID Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 de 23/01/2025 (ID 1109655), em específico a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, bem como o resultado da Licitação ID Relatórios do Pregão Eletrônico PE 01/2025 de 10/02/2025 (ID 1127711) e ainda os documentos de habilitação IDs Documentos de Habilitação E. O. R. COMERCIO LTDA de 10/02/2025 (ID 1127649) e Relatórios do Pregão Eletrônico PE 01/2025 de 10/02/2025 (ID 1127711), tendo em vista que os índices econômicos demonstraram resultado superior a 1, ao que se estabelece o Edital e ainda o Capital Social/Patrimônio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Líquido, em face ao se analisar nos termos dos Acórdãos do TCU, em cada lote é uma licitação apartada, e o resultado da empresa é superior ao que se estabelece o Edital, uma vez que o mesmo condicionou que seja acima de 10% do valor esmado da licitação, somos pela HABILITACAO ECONOMICO-FINANCEIRA da empresa: E.O.R COMERCIO LTDA CNPJ nº. 40.189.098/0001-91 vinculado ao Processo 1-3973/2024 na Licitação Edital 1109655)

Porém, somente a título argumentativo, se Vossa Senhoria não considerar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRANSPORTES E TURISMO ESTRELA DE RONDÔNIA LTDA, pela falta da nota fiscal que o lastre e, não considerando somente o contrato, verifica-se que somente o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R.B.S. TRANSPORTES LTDA, este sim lastreado pela nota fiscal e pelo contrato, é suficiente para atender ao requisito de habilitação técnica elencado no edital:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, comprobatório da execução pertinente e compatível em características, com o objeto da presente licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa R.B.S. TRANSPORTES LTDA atende perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que se trata exatamente de serviço de transporte escolar rural (transporte de alunos).

Surpreendentemente, foi proferida a seguinte decisão pelo Ilmo. PREFEITO MUNICIPAL JUAN ALEX TESTONI:

Diante do que foi concluído pela Comissão Especial; e Parecer da Procuradoria Jurídica do município DECIDO:

- Dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa Transpaim Transporte de Trabalhadores LTDA;
- Declarar a INABILITAÇÃO da empresa E.O.R Comércio LTDA no Pregão Eletrônico nº 001/2025;
- O regular prosseguimento do certame licitatório. Empresa: E.O.R COMERCIO LTDA - 40189098000191, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Conforme decisão do Recurso administrativo anexado na aba visualizar documentos do RECURSO. Diante da análise detalhada dos argumentos apresentados pela recorrente, das contrarrazões da empresa vencedora e das diligências realizadas, conclui-se que a empresa E.O.R Comércio LTDA. não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital. Os atestados de capacidade técnica apresentados não foram corroborados por documentação comprobatória idônea, e as diligências realizadas demonstraram a ausência de evidências concretas da efetiva prestação dos serviços declarados.!

Causou enorme estranheza, além do deferimento do recurso, o fato de que em um mesmo dia útil foi assinada a decisão da Ilma. Pregoeira às 10:09h

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

contendo 12 laudas, que às 11:04h foi assinado um parecer de 11 laudas pela Assessoria Jurídica, depois de supostamente analisar todo o processo administrativo, e que às 12:09h foi assinada a decisão final pelo Ilmo. Prefeito Municipal, depois de supostamente analisar todo o processo administrativo.

É uma celeridade altamente surpreendente essa tramitação aceleradíssima, contendo complexas manifestações, o que importa em crer ou em má análise ou que o juízo de convencimento já estava formado antes de ser analisado o processo administrativo, tratando-se de um cumprimento de formalidades sem qualquer oportunização de real defesa da empresa Denunciante.

O direito à ampla defesa administrativa é inafastável e não pode ser suprimido e nem se considera atendido se houve mero cumprimento de etapas de formalidade sem que o mérito da defesa fosse analisado.

Consoante se verá a seguir, a inabilitação foi um erro. (...)

**DOS PEDIDOS**

É, portanto, a presente DENÚNCIA para, diante dos fortes indícios de ilegalidade, requerer:

1) a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório em referência, impedindo imediatamente o prosseguimento do certame na fase que estiver inclusive impedindo a assinatura do contrato ou mesmo sua execução contratual;

a) A intimação do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, e da Ilma. Sra. Pregoeira/Agente de Contratação para não assinar o contrato advindo deste pregão, e/ou não dar prosseguimento à execução contratual, suspendendo-o no momento em que estiver.

2) a citação e/ou intimação da autoridade municipal responsável pelo certame, qual seja, o Ilmo. Sr. Pregoeira/Agente de Contratação, para apresentar informações e defesa;

3) ao final, a confirmação da medida cautelar, com a declaração de nulidade da decisão do recurso ante sua manifesta ilegalidade, mantendo a habilitação da empresa Denunciante, e prosseguimento da contratação tendo a Denunciante como empresa Contratada.

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando à análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID 1729696.

4. Nos termos do Relatório (ID 1729696), a CECEX8 observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

5. Assim, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID 1729696), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Na primeira: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Na segunda: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 60 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos)** – conforme norma vigente à época), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. Na análise pela matriz **GUT** que “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, a pontuação alcançou **apenas 1 ponto**, indicando, portanto, a desnecessidade de ação de controle, com conseqüente arquivamento do processo e com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando à realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento<sup>2</sup>, *verbis*:

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

68. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por conseqüência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Juan Alex Testoni, CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, prefeito do município de Ouro Preto do Oeste, e ao senhor Eliabe Leone de Souza, CPF n. \*\*\*.770.992-\*\*, controlador interno do município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

<sup>2</sup> Pág. 345 dos autos (ID 1709696).

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

7.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 60 pontos no índice RROMa, acima dos 50 pontos mínimos necessários, as informações foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019, **alcançando apenas 1 ponto**, indicando, portanto, a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, com consequente arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019.

9. Contudo, considero pertinente registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, conforme segue:

[...]

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial. Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa EOR Comércio Ltda., com pedido de tutela inibitória, que versa sobre a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2025 (Processo Administrativo n. 3973/SEMED/2024), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços profissionais de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED do município de Ouro Preto do Oeste.

33. Importa registrar que conforme informações obtidas no portal de transparência da prefeitura, o resultado do Pregão Eletrônico n. 1/2025 já foi homologado<sup>3</sup>.

34. O valor estimado para contratação em questão foi de R\$ 9.108.479,81 (nove milhões, cento e oito mil e quatrocentos e setenta e nove reais e

<sup>3</sup> <https://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=82663>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

oitenta e um centavos)<sup>4</sup>. Já o valor homologado<sup>5</sup> foi de R\$ 9.080.527,76 (nove milhões, oitenta mil e quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), totalizando uma economia de 3% aos cofres públicos.

35. Em síntese, a irregularidade noticiada seria a inabilitação da empresa EOR Comércio Ltda. após recurso apresentado pela segunda colocada Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda.

36. Verifica-se no site Licitanet<sup>6</sup>, por onde ocorreu o certame, que o Pregão Eletrônico n. 01/2025 foi aberto no dia 10/2/2025. A fase competitiva iniciou-se às 9h03.

[...]

37. A empresa EOR Comércio LTDA. ofereceu o menor valor para o km rodado para os itens 1, 2 e 3, tendo sido habilitada em 10/2/2025.

[...]

38. Em 12/2/2025, a empresa Transpaim Transporte de Trabalhadores apresentou recurso. Em 20/2/2025 foram apresentadas as contrarrazões da empresa EOR<sup>7</sup>.

39. De acordo com o recurso<sup>8</sup>, os atestados apresentados não seriam válidos para comprovar a capacidade técnica da empresa.

40. Em suas contrarrazões, a empresa EOR trouxe cópia do atestado de capacidade técnica fornecido pela R.B.S<sup>9</sup>. Transporte LTDA atestando a execução de serviços de transporte escolar, sem, no entanto, informar o local onde o serviço foi prestado, nem o órgão contratante.

[...]

41. Trouxe também um contrato particular de prestação de serviços firmado entre a R.B.S e a EOR e nota fiscal<sup>10</sup>, também sem a descrição de onde os serviços foram prestados. Segundo informou:

...indiferente do local onde foi realizado o serviço, o que importa é que o mesmo foi executado com sucesso, mesmo que o não conste não observação dos serviços e local da execução, pois tal local está especificado no contrato em anexo acima;

42. Segundo a pregoeira<sup>11</sup>, a decisão pela inabilitação da empresa EOR fundamentou-se pelo não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, pois os atestados de capacidade técnica apresentados não teriam sido corroborados por documentação comprobatória idônea, e as diligências realizadas teriam demonstrado a

<sup>4</sup> Conforme edital ID 1729033;

<sup>5</sup> Conforme contrato nº 141/2025, ID 1719249 – Processo nº 0509/25;

<sup>6</sup> Conforme contrato nº 141/2025, ID 1719249 - Processo nº 0509/25

<sup>7</sup> ID 1721285, pág. 24-39;

<sup>8</sup> ID 1729694.

<sup>9</sup> ID 1721285, pág. 31;

<sup>10</sup> ID 1721285, pág. 32-34.

<sup>11</sup> ID 1721285, pág. 63-74;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

ausência de evidências concretas da efetiva prestação dos serviços declarados.

43. Segundo a pregoeira, constatou-se, em sede de diligência, que o atestado emitido pela R.B.S. Transportes LTDA não especificaria o local da prestação do serviço e que, conforme manifestação oficial da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/RO<sup>12</sup>, a E.O.R Comércio LTDA. nunca prestou serviços de transporte escolar no município.

44. De acordo com o Ofício n. 43/SEMED/2025<sup>13</sup> da fiscal do contrato de transporte escolar do município de Santa Luzia do Oeste, de 2018 a 2024, o serviço de transporte escolar fora prestado pela empresa RB da Silva Transporte, e conforme cláusulas contratuais não haveria possibilidade de terceirização ou sublocação. A fiscal relatou que todos os documentos relacionados ao processo, como notas fiscais, pagamentos, veículos, notas de empenho e contratos, estariam vinculados única e exclusivamente à empresa vencedora do certame, não havendo qualquer registro ou documento no processo que mencionasse a empresa EOR Comércio LTDA.

45. Em sua decisão a pregoeira assinala que a ausência de notas fiscais, ordens de serviço, comprovantes de pagamento e demais documentos comprobatórios inviabilizaria a aceitação desse atestado como prova válida de qualificação técnica:

46. A pregoeira reforçou sua decisão informando que<sup>14</sup>:

Quanto ao atestado emitido pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia LTDA., embora tenha sido constatado que, no momento da emissão, não havia mais vínculo societário direto entre as empresas envolvidas, as diligências demonstraram que o único documento apresentado pela E.O.R Comércio LTDA. que comprovaria uma relação contratual entre as partes foi um contrato de locação de veículo, sem qualquer previsão de prestação de serviço de transporte de passageiros. Esse fato gera uma contradição direta com o conteúdo do atestado, que afirma a execução de serviço de transporte pela E.O.R Comércio LTDA.

47. Concluiu a pregoeira que como não havia comprovação idônea da qualificação técnica da E.O.R Comércio LTDA., e considerando o dever da Administração Pública de corrigir atos administrativos que não observem rigorosamente os critérios normativos e editalícios, a empresa deveria ser inabilitada.

48. Verifica-se, portanto, que a questão controversa, motivo da inabilitação, diz respeito aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa EOR.

49. A empresa E.O.R Comércio LTDA. apresentou dois atestados de capacidade técnica: um emitido pela R.B.S. Transportes LTDA. e outro pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia LTDA.

---

<sup>12</sup> ID 1721285, pág. 79.

<sup>13</sup> ID 1721285, pág 79.

<sup>14</sup> ID 1721285, pág. 73-74;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

50. O atestado emitido pela R.B.S. Transportes LTDA., assim como a nota fiscal apresentada, não informou o município em que os serviços foram prestados.

51. Segundo a pregoeira, foram solicitados documentos que comprovassem a autenticidade do atestado, e em resposta a empresa EOR teria afirmado que os serviços foram prestados no município de Santa Luzia/RO. No entanto, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/RO negou a existência de qualquer relação contratual entre o município e a EOR Comércio LTDA.

52. A pregoeira relatou que encaminhou e-mail à empresa R.B.S buscando mais informações quanto ao atestado, já que não foram apresentados documentos comprobatórios adicionais, como notas de empenho, ordens de serviço, recibos de pagamento ou relatórios de execução que vinculassem o atestado ao serviço declarado, porém a empresa não teria respondido.

53. Como determina a legislação pertinente, foram realizadas diligências no sentido de esclarecer as dúvidas suscitadas no recurso. Assim, foi solicitado que a EOR apresentasse:

**Comprovação da Execução dos Serviços – R. B. S. TRANSPORTES LTDA**

1. Declaração da empresa contratante (R. B. S. TRANSPORTES LTDA), informando expressamente o local onde os serviços foram prestados, com a indicação do órgão contratante;

2. Notas fiscais, ordens de serviço, contratos, notas de empenho ou relatórios de execução, que comprovem a efetiva realização dos serviços contratados pela R. B. S. TRANSPORTES LTDA e executados pela EOR COMÉRCIO LTDA;

3. Outros documentos comprobatórios que possam esclarecer eventuais dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços.

54. A pregoeira também requereu que a empresa EOR encaminhasse a seguinte documentação com vistas a elucidar as questões levantadas no recurso, quanto ao atestado fornecido pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia:

Notas fiscais emitidas pela EOR COMÉRCIO LTDA referentes à execução dos serviços mencionados no atestado de capacidade técnica;

Ordens de serviço, relatórios de execução, recibos ou outros documentos comprobatórios, que evidenciem a efetiva prestação dos serviços contratados, com indicação clara do local e período de execução;

Comprovantes de pagamento, como cópias de transferências bancárias, depósitos ou outros documentos financeiros, que demonstrem a contraprestação pelos serviços realizados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

55. A empresa, em resposta, informou<sup>15</sup> que não localizou a nota fiscal referente ao serviço prestado à empresa.

56. A pregoeira, após as diligências, fez as seguintes observações sobre a documentação apresentada<sup>16</sup>:

(...)

O documento declara que a recorrida prestou serviços de transporte de passageiros, utilizando sua frota própria em linhas operadas legalmente pela empresa emitente.

Nos termos do item 7.1.6 do edital, exige-se que os licitantes comprovem experiência compatível em características com o objeto da licitação, sendo necessário que os atestados contemplem a parcela de maior relevância do serviço, qual seja, transporte de passageiros. O edital não restringiu expressamente a experiência ao transporte escolar, bastando que a empresa comprovasse experiência em transporte de passageiros em geral.

Diante disso, é necessário avaliar a validade do atestado sob três aspectos essenciais: (i) se ele atende aos requisitos do edital quanto à compatibilidade com o objeto da licitação, (ii) se há indícios de vínculo econômico ou societário entre as empresas envolvidas, o que comprometeria sua imparcialidade, e (iii) se a recorrida apresentou provas documentais que confirmam a autenticidade do atestado e a efetiva prestação dos serviços nele descritos.

No que se refere à compatibilidade do atestado com o objeto licitado, verifica-se que o documento menciona apenas transporte de passageiros, sem especificar a modalidade exata do serviço executado, como urbano, intermunicipal, fretamento ou escolar. Embora o edital não exija expressamente experiência exclusiva em transporte escolar, a recorrente questiona se o simples fato de a recorrida ter prestado transporte de passageiros genérico é suficiente para demonstrar sua aptidão para a execução do contrato. Considerando que o atestado se refere a transporte de passageiros, ele pode ser considerado formalmente compatível com a exigência do edital, neste aspecto.

Outro aspecto relevante é a potencial relação entre a E.O.R Comércio Ltda. e a empresa emissora do atestado, Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., tendo em vista que ambas utilizam o nome "Estrela de Rondônia" como identificação comercial. A eventual existência de vínculo econômico ou societário entre as empresas poderia comprometer a imparcialidade do atestado, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da moralidade administrativa exige que os documentos apresentados para fins de habilitação sejam emitidos por terceiros imparciais e independentes, sem interesses comuns que possam distorcer a veracidade das informações declaradas.

Para esclarecer essa questão, a pregoeira determinou diligência e solicitou a apresentação do contrato social atualizado das empresas envolvidas, bem como uma declaração formal do representante legal da

---

<sup>15</sup> ID 1721258, pág. 5;

<sup>16</sup> ID 1721258, pág. 65;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., atestando a inexistência de vínculo econômico ou societário entre as partes.

Em resposta, a E.O.R Comércio Ltda. apresentou a alteração contratual da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., na qual consta que o Sr. Eliel Oliveira dos Reis (sócio administrador da E.O.R Comércio Ltda.) retirou-se da empresa, transferindo sua titularidade para o Sr. Lindomar Neiva Eugênio, que, posteriormente, transferiu a titularidade para o Sr. Ailton Cipriano da Silva. Essa sucessão societária está registrada na Sétima Alteração Contratual da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda.

Adicionalmente, a pregoeira, ao consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no portal da Receita Federal, constatou que cada empresa atualmente possui um sócio administrador distinto: Eliel Oliveira dos Reis é o sócio administrador da E.O.R Comércio Ltda., enquanto Ailton Cipriano da Silva é o sócio administrador da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda.

Diante da análise realizada, verifica-se que, no momento da emissão do atestado de capacidade técnica, não havia mais vínculo societário direto entre a E.O.R Comércio Ltda. e a Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., apesar de o histórico societário demonstrar que houve uma relação societária anterior entre os envolvidos, o que poderia indicar uma proximidade entre as empresas.

Assim, com base nas informações disponíveis, não há elementos objetivos suficientes para desqualificar o atestado com fundamento exclusivo na suspeita de parcialidade. A análise da validade do atestado deve, portanto, se concentrar na efetiva comprovação do serviço declarado.

(...)

O contrato analisado trata-se de um "Contrato de Prestação de Aluguel" firmado entre a E.O.R Transportes EIRELI (locador) e a Transportes e Turismo Estrela de Rondônia EIRELI (locatário). O objeto desse contrato é a locação de um veículo automotor, especificamente um ônibus Mercedes Benz M POLO Viaggio R, placa NSP-9963, que seria utilizado exclusivamente pelo locatário. O contrato tem um prazo de três anos, com início em 02/12/2021 e término em 02/12/2024, e prevê o pagamento mensal de R\$ 15.000,00 pelo aluguel do veículo.

A análise do contrato revela que não há qualquer menção à prestação de serviços de transporte de passageiros pela E.O.R Transportes EIRELI à Transportes e Turismo Estrela de Rondônia EIRELI. O documento evidencia uma relação puramente locatícia, na qual a E.O.R Comércio Ltda. apenas cede um veículo para uso da Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., sem participação na operação dos serviços de transporte.

Esse contrato, ao ser confrontado com o atestado de capacidade técnica emitido pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., gera uma contradição relevante. O atestado afirma que a E.O.R Comércio Ltda. prestou serviço de transporte de passageiros utilizando frota

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

própria em linhas que a empresa emissora tinha o direito legal de operar. No entanto, o contrato agora analisado demonstra que a única relação entre as partes foi a locação de um veículo, sem qualquer prestação de serviço de transporte.

A ausência de qualquer cláusula contratual que preveja a execução de transporte de passageiros pela E.O.R Comércio Ltda. indica que o atestado emitido pela Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda. não reflete a realidade contratual entre as empresas. Para que a prestação do serviço fosse confirmada, seria necessário que o contrato previsse obrigação da E.O.R Comércio Ltda. de efetivamente realizar o transporte, o que não ocorre no presente instrumento.

O contrato analisado não comprova a efetiva prestação do serviço de transporte de passageiros mencionado no atestado de capacidade técnica. O documento evidencia apenas a locação de um veículo pela E.O.R Comércio Ltda. para a Transportes e Turismo Estrela de Rondônia Ltda., sem qualquer menção à execução de serviços de transporte por parte da locadora.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que o contrato de locação apresentado não possui relação direta com a prestação do serviço de transporte de passageiros declarado no atestado de capacidade técnica. Assim, o atestado não pode ser considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da E.O.R Comércio Ltda., pois não há evidências concretas de que a empresa tenha, de fato, executado o serviço exigido pelo edital. (grifei)

57. Em suas contrarrazões, a empresa não demonstrou a compatibilidade entre os serviços prestados à empresa Transportes e Turismo Estrela de Rondônia, que emitiu um dos atestados, e o objeto da licitação que corresponde à prestação serviços de transporte de passageiros. Isso porque não ficou comprovado que a empresa efetivamente prestou o serviço, mas apenas que realizou a locação do veículo.

58. Pelo exposto, não se vislumbra ato arbitrário da pregoeira, carecendo de plausibilidade as alegações feitas pela comunicante.

59. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

60. Os serviços de transporte escolar atingem a população local, há risco da paralisação de serviço público, o valor do contrato é próximo a 7% do orçamento municipal, portanto, valor significativo; não há indício de sobrepreço. Assim, dos 4 quesitos considerados para o cálculo da gravidade (G), 3 estão presentes, o que resulta em 4 pontos, “Muito Grave”.

61. Não se identificando ato arbitrário da pregoeira, carecendo, conseqüentemente, de plausibilidade as supostas ilegalidades, uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a pontuação = a 1 para urgência (U) e, o suposto problema apresentado “não irá mudar”, o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T). Assim, com base na

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 4 (quatro) pontos<sup>17</sup>.

62. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

63. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

10. Necessário destacar que após a análise técnica, ocorrida em 12 de março de 2025, os critérios e pesos de seletividade para ação de controle foram alterados por meio da Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, passando para 40 pontos do índice RROMa e 40 pontos na Matriz GUT.

10.1. No presente caso foram aplicadas as normas vigentes à época, ou seja, 50 pontos do índice RROMa e 48 pontos da Matriz GUT.

10.2. Dito isso, como a análise de seletividade ultrapassou os 50 pontos do índice RROMa (atingiu 60 pontos) e avançou para a etapa de medição da Matriz GUT, obtendo pontuação de 1 (um), os índices atingidos se aplicados sob a nova Portaria não interferiria no resultado.

11. Ademais, a análise seletiva da SGCE considerou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória, ante o não atendimento ao índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle, acrescentando, todavia, que eventual análise de tal pedido ensejaria no reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme se depreende dos seguintes argumentos técnicos:

12. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID 1729696, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que versa sobre a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 3973/SEMED/2024), deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços profissionais de transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED do município de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

<sup>17</sup> Memória de cálculo. Gravidade = 1, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, 1 (x) 1 (x) 1 = 1.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**II – Considerar** prejudicado o pedido de tutela antecipatória contida na inicial para suspender o certame, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão, via ofício, aos responsáveis Senhores **Juan Alex Testoni**, CPF nº \*\*\*.400.012-\*\*, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e **Eliabe Leone de Souza**, CPF nº \*\*\*.770.992-\*\*, Controlador Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Dar conhecimento** desta Decisão, via ofício, ao interessado **EOR Comércio Ltda.**, CNPJ 40.189.098/0001-91 – representado pelo Senhor **Eliel Oliveira dos Reis** – CPF nº \*\*\*.728.812-\*\*, para conhecimento, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**VI - Remeter** estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator